

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR LIPPI E OUTROS

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, subscrito pelo Deputado Vitor Lippi e mais nove Deputados, tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da política pública de estímulo ao desenvolvimento tecnológico da indústria de semicondutores no País.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, se estenderia até 22 de janeiro de 2022, conforme redação atual do art. 64 da Lei, redação dada pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Além da indigitada prorrogação, a proposta ainda tem duas importantes alterações na Lei nº 11.484, de 2007. Agrega ao inciso III do art. 2º da Lei uma relação de insumos dos processos industriais de fabricação de componentes microeletrônicos, a serem alcançados pelos benefícios previstos na Lei. Ademais, escalona o benefício de crédito financeiro de que trata o art.



4º-A, de modo a promover sua gradual redução até 31 de dezembro de 2029, quando deixará de vigor.

O Projeto tramita em regime de urgência, em face da aprovação do Requerimento nº 2.251, de 2021, do ilustre Deputado Isnaldo Bulhões.

Despacho da Mesa Diretora determinou o encaminhamento da proposição para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação para proferir sobre o mérito (Art. 54, RICD). E para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Finanças e Tributação (CFT) para proferir sobre a admissibilidade (Art. 54 RICD).

Na Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), resolveu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, e pela aprovação da Emenda nº 1 CCTCI, que foi oferecida no âmbito daquela Comissão.

A Emenda nº 1, aprovada pela CCTCI, realiza alterações no art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Daremos o parecer relativo à CFT e a CCJC.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe adequar o Projeto de Lei nº 3042/2021 à atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), a qual determina que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios de caráter tributário deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos. Assim, além de atender a outros requisitos, fez-se a alteração do fim da prorrogação proposta para 22 de janeiro de 2027, com



os respectivos ajustes, na forma do Substitutivo da CFT, que já considera em seu bojo as alterações promovidas pela Emenda nº 1 CCTCI.

Em face do exposto, voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.**

II.2. MÉRITO

No mérito, propõe-se a aprovação da proposição em comento com alterações pontuais de redação na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

A prorrogação do benefício se faz necessária tendo em vista a importância da continuidade dos incentivos a esse importante setor de semicondutores. O setor teve sua estrutura alterada há pouco tempo pela Lei nº 13.969, de 2019, sendo relevante que as empresas que usufruem do benefício tenham mais tempo para ajustar-se à nova forma adotada legislação.

Também se percebe como positivo o aumento do número de produtos englobados pelos incentivos, porquanto possibilita uma gama maior de bens que poderão ser utilizados nas atividades produtivas de maior conteúdo tecnológico.

II.3. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, da Emenda nº 1 aprovada na CCTCI e do Substitutivo da CFT, as proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 22, inciso VII –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, *caput* – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*.

Não existe antijuridicidade e a tecnicidade está conforme o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, em todas as proposições.



Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3042/2021, da Emenda nº 1 CCTCI, e do Substitutivo da CFT.

II.4. CONCLUSÃO DO VOTO

Pela Comissão de Finanças e Tributação, **voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, e da Emenda nº 1 aprovada na CCTCI, do Substitutivo em anexo, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, e da Emenda nº 1 aprovada na CCTCI, na forma do Substitutivo em anexo.**

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021, da Emenda nº 1 CCTCI, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes redação:

“Art.

2º

.....

.

III – insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, bem como em relação aos seguintes produtos:

- a) mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques, para fixação/vedação de vidro em módulos fotovoltaicos, classificados no código 3214.10.10 da NCM;
- b) silicone, na forma de elastômero – Encapsulante, classificado no código 3910.00.21 da NCM;
- c) chapas, folhas, tiras, autoadesivas de plástico, mesmo em rolos, a base de polímero (Etileno de acetato de Vinilo), classificadas no código 3920.10.99 da NCM;



d) substrato plástico para fechamento traseiro (Backsheet), classificado no código 3920.69.00 da NCM;

e) chapas, folhas, tiras ou filmes de Copolímero de Etileno (POE), não adesivo, não alveolar, para uso como encapsulante, na manufatura de módulos solares fotovoltaicos, classificados no código 3920.99.90 da NCM;

f) vidro plano, temperado, de alta transmitância e de baixo teor de ferro, com ou sem revestimento antirreflexivo, classificado no código 7007.19.00 da NCM;

g) chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm, para conexão de células solares, classificadas no código 7409.19.00 da NCM;

h) chapas e tiras de ligas de cobre, de espessura superior a 0,15mm, para conexão de células solares, classificadas no código 7409.90.00 da NCM;

i) chapas e tiras de cobre, de espessura não superior a 0,15mm, para conexão de células solares, classificadas no código 7410.21.90 da NCM;

j) chapas, barras, perfis ou tubos de alumínio para compor a moldura do módulo fotovoltaico, classificados no código 7610.90.00 da NCM;

l) caixa de junção para tensão superior a 1000V em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos, classificados no código 8535.30.19 da NCM;

m) caixa de junção, contendo diodos e cabos de conexão, para tensão superior a 1000V, em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos, classificados no código 8535.90.90 da NCM;

n) caixa de Junção para tensão inferior a 1000V em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos, classificados no código 8536.90.90 da NCM;

o) outras células solares, classificadas no código 8541.40.18 da NCM;

p) condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peças de conexão, classificados no código 8544.42.00 da NCM;

q) condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, classificados no código 8544.49.00 da NCM;

r) condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V, classificados no código 8544.60.00 da NCM; e,

s) outros insumos e equipamentos relacionados em ato do Poder Executivo.



..... (NR)”

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por:

I – 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II – 2,46 (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e

III – 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos), de 01 a 22 de janeiro de 2027, limitado a 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração. (NR)”

“Art. 64. As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta lei vigorarão até 22 de janeiro de 2027. (NR)”

Art. 3º Os projetos de que trata o art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do *caput* do art. 5º da mesma Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da referida Lei.

Art. 4º Esta lei produzirá efeitos com relação aos incentivos de que tratam os artigos 3º e 4º-A a 4º-H da Lei 11.484, de 31 de maio de 2007, somente a partir do momento em que a renúncia respectiva constar expressamente da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Parágrafo único. Para os exercícios de 2023 e subsequentes, os benefícios referidos no *caput* deverão ser considerados nas previsões de receita, na forma do disposto nos artigos 12 e 14 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211444837400>

